

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida da Silva Araujo
AUTUADO: Dorival Ferreira dos Santos
PROCESSO: 012342/05 A.I. n° 99503-5
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.654,34
MUNICÍPIO: Campina Verde
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 2.654,34

INFRAÇÃO COMETIDA: Armazenar em sua carvoaria, sem prova de origem, 20m³ de lenha nativa e 21m³ de carvão vegetal e sem apresentar nenhuma documentação que acobertasse o produto e subproduto da flora supra.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 5 do art. 35/37/44/59/54 da Lei 14.309/02. Art. 1° e 2° da Portaria 106/02 e art. 43/57/72 do Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não atuou de má fé, deixando esta sobra de madeira e carvão na carvoeira, pois eram remanescentes da licença 082307 a qual já foi acertada no IEF;
- que não tem condições de pagar a multa.

O autuado alega que o carvão e a lenha encontrados no ato da autuação estavam acobertados pô uma Autorização de Exploração Vegetal, no entanto, tal autorização venceu no dia 07 de novembro de 2004 e autuação ocorreu no dia 14 de junho de 2005.

Insta salientar que ao analisar os documentos acostados aos autos é possível observar o perfeito cumprimento ao que dispõe a legislação quanto à validade do ato, assim, o Auto de Infração em questão cumpriu com todos os requisitos necessários para a sua legalidade. Nesse sentido, não há o que se discutir sobre sua validade, não sendo admitida a sua anulação.

Quanto à alegação de não ter condições financeiras de quitar a dívida, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal situação o que torna a informação vaga e imprecisa não sendo passível de ser analisada, contudo colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

PARECER DO RELATOR

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 2.654,34 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Belo Horizonte, 04 de junho de 2009.

Nadia Aparecida da Silva Araújo

Conselheiro do CA/IEF
